



PROJETO DE LEI Nº 15 061/2026

De 30 de abril de 2026.

Altera as Leis nºs 4.541 e 4.542 de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.541 de 25 de novembro de 2021 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 2º ao 7º, e o parágrafo único transformado em § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º....

§ 2º Independentemente do grau de risco da atividade desenvolvida, recebido o processo de inscrição, será efetuado o cadastro fiscal dos contribuintes desde que presentes os dados e requisitos necessários. O cadastro fiscal não autoriza o exercício de atividades, salvo as exceções previstas na lei específica que estabelece normas para expedição de alvará de localização e funcionamento de atividades econômicas ou não econômicas no Município de Lages.

§ 3º Para fins de controle municipal, a atribuição da inscrição fiscal municipal será realizada de forma concomitante ao registro da empresa na Junta Comercial e à emissão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§4º A inscrição no CNPJ será considerada, para todos os fins, como identificação cadastral única em âmbito nacional, sendo vedada a exigência de dados adicionais para a concessão do cadastro fiscal municipal.

§5º A inscrição fiscal municipal será gratuita, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.598/2007.

§6º A baixa da inscrição fiscal municipal será efetuada concomitantemente à baixa e extinção da empresa na Junta Comercial e à baixa do CNPJ, de forma automática.

§7º A baixa da inscrição fiscal municipal não extingue as obrigações tributárias pendentes, as quais poderão ser exigidas dos titulares, sócios ou administradores da Pessoa jurídica, que respondem solidariamente pelos fatos geradores ocorridos no período de sua gestão, nos termos do art. 9º, §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 123/2006, e dos artigos 124, II, 134, VII, e 135 do Código Tributário Nacional”

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao artigo 12 da Lei nº 4.541 de 25 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 12....

....

IV - exercício do poder de polícia pelos órgãos de fiscalização do Município em hipóteses onde a continuidade das atividades estejam em desacordo com a legislação municipal, estadual ou federal.

...”

Art. 3º Os artigos 8º e 9º da Lei nº 4.542 de 25 de novembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º O órgão encarregado de expedir o Alvará de Localização e Funcionamento é a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 9º O interessado em instalar estabelecimento classificado como de Alto Risco deverá requerer, previamente ao início das atividades, o Alvará de Localização e Funcionamento à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, mediante requerimento protocolado no setor competente ou por meio de sistema informatizado, como o Redesim ou equivalente.”

Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 4.542 de 25 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O interessado em instalar estabelecimento classificado como de Médio Risco deverá requerer o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, mediante a autodeclaração, que autoriza o início da operação do estabelecimento sem necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no art. 6º-A da Lei nº 11.598/2007, mediante requerimento protocolado no setor competente ou por meio de sistema informatizado, como o Redesim ou equivalente.

Parágrafo único. A emissão de licença e alvará para atividades classificadas como médio risco (risco nível II) de forma automática, deve ser realizada por meio do sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual, mediante autodeclaração do empreendedor, de que atende todos os requisitos exigidos.”

Art. 5º Fica acrescido o artigo 17-A à Lei nº 4.542 de 25 de novembro de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Compete à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, dentre outras atribuições, manter a organização, controle, administração e fiscalização da Licença de Localização e Funcionamento, em conjunto com os órgãos de fiscalização municipal.

Parágrafo único. Os alvarás para realização de shows e eventos somente poderão ser emitidos após o lançamento dos impostos e taxas — ou o reconhecimento de isenção ou não incidência — pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Art. 6º O artigo 27 da Lei nº 4.542 de 25 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O disposto nos artigos 25 e 26 será realizado, exclusivamente, pela Secretaria competente, de acordo com suas respectivas atribuições e áreas de atuação, devendo tal fato ser comunicado, a posteriori, à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços e à Secretaria da Fazenda.”

Art. 7º Fica revogado o artigo 17 da Lei nº 4.542 de 25 de novembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lages, 30 de abril de 2026; 260º ano da Fundação e 166º da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 15

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes e aperfeiçoamentos nas Leis Municipais nº 4.541 e nº 4.542, ambas de 25 de novembro de 2021, de modo a assegurar maior clareza normativa, simplificação de procedimentos e alinhamento às diretrizes estabelecidas pela legislação federal que trata da abertura e funcionamento de empresas.

A inclusão dos §§ 2º a 7º no art. 2º da Lei nº 4.541/2021 estabelece regras claras sobre inscrição, baixa e transferência de débitos, harmonizando o procedimento municipal com o registro na Junta Comercial e com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Essa medida elimina exigências burocráticas desnecessárias, garante a gratuidade da inscrição fiscal e assegura maior integração com o sistema nacional, em conformidade com a Lei nº 11.598/2007 e a Lei Complementar nº 123/2006.

O acréscimo do inciso IV ao artigo 12 da Lei nº 4.541/2021 explicita a competência dos órgãos de fiscalização para agir em hipóteses de descumprimento da legislação, reforçando a proteção ao interesse público e a segurança da coletividade.

As alterações nos arts. 8º, 9º e 13 da Lei nº 4.542/2021 definem com maior precisão a competência da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços para expedir alvarás, distinguindo os procedimentos aplicáveis a estabelecimentos de alto e médio risco. No caso das atividades de médio risco, a adoção da autodeclaração e da emissão automática via Integrador Estadual simplifica o processo, reduz custos e incentiva a formalização de empreendimentos, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006.


A inserção do art. 17-A na Lei nº 4.542/2021 atribui à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços a responsabilidade pela organização e fiscalização da Licença de Localização e Funcionamento, em conjunto com os órgãos de fiscalização.

Definição de Competências Administrativas – A nova redação do art. 27 da Lei nº 4.542/2021 esclarece que os procedimentos previstos nos arts. 25 e 26 devem ser realizados exclusivamente pela Secretaria competente, com comunicação posterior às Secretarias da Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda, assegurando melhor organização administrativa e integração entre os órgãos municipais.

Em síntese, o Projeto de Lei ora apresentado busca desburocratizar processos, fortalecer a fiscalização municipal, garantir maior integração com sistemas estaduais e federais, e assegurar segurança jurídica aos empreendedores e à administração pública. Trata-se de medida necessária para fomentar o desenvolvimento econômico local, incentivar a formalização de atividades e assegurar o cumprimento das normas de interesse público.

Pela importância da matéria, solicitamos a análise e aprovação na sua íntegra.

Atenciosamente,


Carmen Zanotto
Prefeita